

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

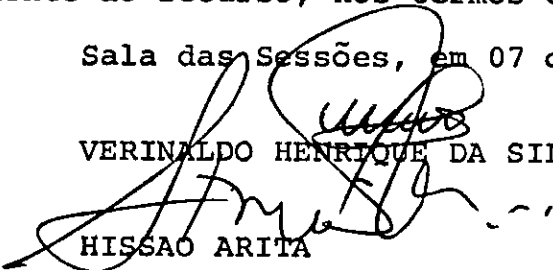
Processo nº : 13709-000.401/89-11 Acórdão nº 105- 8.967
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Recurso nº : 81.202 - IRFON - Ano. de 1984
Recorrente : POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO COELHO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - R.J.

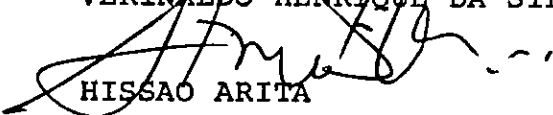
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO COELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do processo matriz.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS; LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 81.202

ACÓRDÃO Nº 105-8.967

RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO COELHO LTDA.

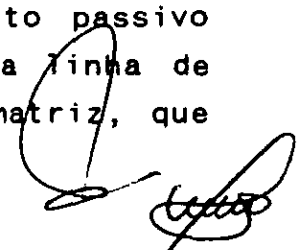
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada neste feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 41/42), que manteve a exigência fiscal contida na notificação de lançamento de ofício de fls. 07.

Trata-se de lançamento decorrente de outro anterior, na esfera do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, e a decisão singular, seguindo o que já decidira naquele feito, manteve, igualmente, a presente exigência.

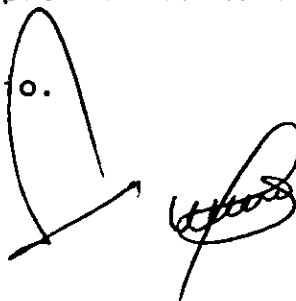
Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 46/48, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo matriz, que



PROCESSO Nº 13709-000.401/89-11

recebeu neste Conselho o nº 106.762, que, julgado por esta mesma Câmara, teve negado provimento ao seu apelo.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

PROCESSO Nº 13709-000.401/89-11

Acórdão nº 105-8.967

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

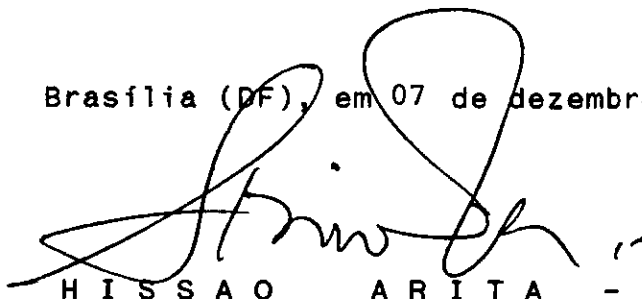
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

